

Código de Posturas

Lei Municipal nº 386 / 87

23.06.1987



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

CNPJ 03.354.560/0001-32

LEI MUNICIPAL Nº 386/87, 23 DE JUNHO DE 1987.

Institui o Código de Posturas do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS.

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS., FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de Polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, costumes locais, segurança, ordem pública, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos de as necessárias relações entre o poder público local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância e aplicação dos preceitos deste Código.

Art. 3º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentara o serviço competente ao infrator um relatório circunstanciado e resumido, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - higiene das vias públicas;
- II - higiene das habitações e terrenos;
- III - higiene dos alimentos;
- IV - higiene dos estabelecimentos em geral;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03 354 560/0001-32

- V - higiene das piscinas de natação;
- VI - controle de poluição ambiental;
- VII - conservação das árvores e áreas verdes

SEÇÃO 2ª

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será exercido direto ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 6º - É proibido impedir o livre escoamento das águas pelas canos, valas e sarjetas, ou currais das vias públicas, bem como danificar ou construir tais equipamentos.

Art. 7º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica expressamente proibido:

- I - escoar as águas servidas das residências para a rua;
- II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- IV - lavar veículos nos logradouros públicos;
- V - conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 8º - É proibido lançar nas vias públicas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos contagiosos e outros detritos sólidos de qualquer natureza.

Art. 9º - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 10 - Na infração de qualquer preceito desta seção imposta multa de 10% a 100% do maior valor de referência vigente.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 11 - Os proprietários ou responsáveis ficam obrigados a:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.351.560/0001-32

I - Conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos;

II - Evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, providenciar a execução de medidas que forem determinadas para a sua extinção;

III - Executar a drenagem de terrenos pantanosos situados na zona urbana;

Art. 12 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios de prédios situados na zona urbana.

§ 1º - O escoamento superficial das águas deverá ser feito para ralos, canaletas, valas ou córrego, por meios apropriados.

§ 2º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem aos proprietários responsáveis.

§ 3º - Decorrido o prazo definido pela Prefeitura para que uma habitação ou terreno seja limpo, ao proprietário ou responsável será imposta a multa de 13% a 100% do maior valor de referência vigente.

Art. 13 - O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas e oficinas ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementicias e os restos de ferragens das cocheiras e estábulos e resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos. Os mesmos serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou responsáveis, no prazo definido pela Prefeitura.

Art. 14 - É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 15 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiro e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, provistos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização da Prefeitura, obedecidas as prescrições legais.

Art. 16 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

CNPJ 03.354.560/0001-32

Art. 17 – As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 18 – Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10% a 100% do maior valor de referência vigente.

SEÇÃO 4ª

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 19 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado ou da União, severa fiscalização sobre gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 20 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gênero alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelas agências de fiscalização e removidos para local destinado à utilização dos mesmos, acompanhados quando desejado pelo proprietário.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica, o estabelecimento comercial ou as pessoa responsável do pagamento das multas e das penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste preceito determinará a cassação da licença ou autorização para funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO 5ª

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAIS

Art. 21 – É dever da Prefeitura articular-se com órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de zelar pela higiene pública em todo território do Município.

Art. 22 – Os estabelecimentos em geral deverão ser imunizados (detelizados, etc.) a juízo das autoridades fiscais Municipais, Estaduais, ou Federais.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade de imunização de que trata este artigo diz respeito, sobretudo, às casas de divertimentos públicos, casinos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que a juízo da autoridade fiscal, necessitem de tal providência.

Art. 23 – Todo estabelecimento, após a imunização deverá afixar, em local público, um comprovante onde conste a data em que foi realizada, reservando-se espaço para o visto das autoridades.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/0001-32

Art. 28 - Nos casos de carne e congêneras, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas deverá ser em veículos apropriados para o seu transporte.

§ 1º - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

§ 2º - O balconista das casas de carne e congêneras, não pode ser ao mesmo tempo vendedor e caixa.

Art. 29 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, confeitarias e estabelecimentos congêneros deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de conformidade com o que estipula o inciso V, do artigo 27, deste Código;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 30 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão, e água fervendo em seguida;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a poeira e moscas;

IV - os pisos e as paredes das cozinhas e copas deverão atender as prescrições solicitadas no inciso VI, do artigo 27, deste Código.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos a que se refere este preceito são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 31 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis são obrigatórios:

I - a existência de depósitos de roupas usadas;

II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/0001-32

IV - a posse de incineradores próprios;

V - a instalação de cozinhas, copas e despensas conforme exigências do inciso VI, do artigo 27, deste Código.

Art. 32 - As cochenas e estabelecimentos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, obedecer às seguintes exigências:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 2,5 (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente renovado para a zona rural;

IV - possuir depósito para lustragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

V - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 33 - A infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10% a 100% de maior valor de referência vigente.

SEÇÃO 6ª

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 34 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - o usuário de piscina é obrigado a tomar banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;

IV - o equipamento de limpeza da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03 354 560/0001-32

Art. 35 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

Parágrafo Único - As piscinas que recebam continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 36 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 37 - Os frequentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exame médico, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos auditivo, respiratório, urinário ou visual, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas e ou explorem comercialmente o Rio Verde (Seque Quedas), são obrigados a dispor de salva-vidas, durante o horário de funcionamento, sendo que a remuneração destes funcionários, correrá por conta do proprietário do clube.

Art. 38 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 39 - Nenhum piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 40 - Das exigências desta seção, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 41 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10% a 100% do maior valor de referência vigente.

SEÇÃO 7ª

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 42 - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público.

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - dispersem resíduos como óleos, graxa e lixo,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/0001-32

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DO POSTO PÚBLICO

Art. 48 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no mesmo.

Parágrafo Único - As esurdeias, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitam os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 49 - É expressamente proibida perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propagação realizada em alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de moteiros, bonbas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - música excessivamente alta, inclusive quando proveniente de casas residenciais, de lojas de discos ou de aparelhos musicais;

VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Exceção-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetos ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros, e polícia quando em serviço;

II - os apitos das rondas de guarda policiais.

Art. 50 - É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou utilidade que produza ruído, antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas, a 200 metros de hospitais, escolas, casas residenciais e escolas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

CNPJ 03.354.560/0001-32

Art. 51 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das sete e depois das vinte e duas horas, salvo os toques de rebatos por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 52 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou, pelo menos, reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, órfelas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar nos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 53 - Na infração de qualquer preceito desta seção imposta a multa de 10% a 100% do maior valor de referência vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO 2ª

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 54 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos de livre acesso ao público.

Art. 55 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 56 - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício.

Art. 57 - Em locais as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão identificadas pela inscrição "SAÍDA" legível e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/0001-32

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo adotados extintores de fogo dispostos em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automáticos com água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Art. 55 - Para o funcionamento de cinema, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustíveis;

II - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, e deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 59 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação total do ar.

Art. 60 - A circulação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinadas pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a dez dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego de vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigar-las a novas restrições para conceder-lhas a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser tranqueados ao público depois da vistoria em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 61 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificações do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/0001-32

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 62 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, circo ou sala de espetáculos.

Art. 63 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 64 - Na infração de qualquer preceito desta seção, será imposta a multa de 10% a 100% do maior valor de referência vigente.

SEÇÃO 3ª

DOS LOCAIS DE CULTOS

Art. 65 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitadas, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 66 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 67 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10% a 100% do maior valor de referência vigente.

SEÇÃO

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 68 - O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 69 - É proibido entorpecer ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 70 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a três horas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/0001-32

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão arcar com os custos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 71 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, veículos de grande porte;
- II - dirigir ou conduzir, pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- III - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios e jardins;
- IV - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

Parágrafo Único - Exceção-se no disposto no item I deste artigo, carrinhos de crianças ou de paraplégicos, triciclos e bicicletas de uso unicamente infantil.

Art. 72 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 73 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 74 - Na infração de qualquer preceito desta seção, quando prevista para no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 10% a 100% do maior valor de referência vigente.

SEÇÃO 5ª

Ocupação das Vias Públicas

Art. 75 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando o tapume for construído em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 76 - Poderão ser armados corelos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à localização;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/0001-32

II – não perturbar o trânsito público;

III – não prejudicarem o caçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades de reparo dos estragos verificados;

IV – serem removidos no prazo Máximo de 08:00 hs (oito horas), a contar do encerramento das festejos.

Parágrafo Único – Uma vez feito o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas da remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 77 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 70, deste Código.

Art. 78 – O planejamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 79 – Os postes de energia elétrica, iluminação e telefonia, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 80 – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III – não perturbar o trânsito público;

IV – serem de fácil remoção.

Art. 81 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com expressa autorização da Prefeitura, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada de edifício, desde que fique para o trânsito público uma faixa de passeio que corresponde a 1/3 de sua largura e mediante expressa autorização do Executivo.

Parágrafo Único – A qualquer tempo a Prefeitura poderá cassar a autorização, bastando para tanto, uma simples notificação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/0001-32.

Art. 82 - Quaisquer monumentos poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 83 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10% a 100% do maior valor de referência vigente.

SEÇÃO 6ª

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.

Art. 84 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 85 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 86 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será refrido dentro do prazo máximo de cinco dias, mediante pagamento da multa do preço de manutenção devido.

Parágrafo Único - Não sendo refrido o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 87 - É proibida a criação em engorda de porcos dentro do perímetro urbano da rede municipal.

Art. 88 - Nas cidades, vilas ou povoamento do Município é permitido a manutenção de estábulo, cocheiras e estabelecimentos congêneros, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde poderá ser instalados, observadas, ainda, as exigências sanitárias referidas no artigo 32 deste Código.

Art. 89 - Não é permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros previamente designados. -

Art. 90 - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 91 - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos na residência de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 10% a 100% do valor de maior referência vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 05.354.560/0001-32

SEÇÃO 7ª

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 93 – No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 94 – São considerados inflamáveis:

I – fósforo e material fosforado;

II – gasolina e demais derivados de petróleo;

III – éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV – carbonatos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados ($+35^{\circ}$).

Art. 95 – Consideram-se explosivos:

I – fogos de artifícios;

II – nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III – pólvora e algodão-pólvora;

IV – espoletas e estopins;

V – fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;

VI – cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 96 – É expressamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial, e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos;

III – depositar ou conservar nos vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º – Aos varejistas é permitido conservar em comércio apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de matéria inflamável ou explosivo que não ultrapassa a venda provêni de vinte dias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

CNPJ 03.354.560/0001-32

§ 2º - Respeitado o disposto no artigo 97, os fogateiros e exploradores de pedreiras poderão manter o depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150 m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 97 - Os depósitos explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros material apenas nos cabides, ripas e esquadrias.

Art. 98 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas:

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§ 2º - Os veículos que transportem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e ajudantes.

Art. 99 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou sem janelas portais que detarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer foguetas nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem autorização, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer amadillhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - As proibições de que tratam os itens I, II, III, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/00011-32

Art. 100 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública;

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 101 – Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10% a 100% do maior valor de referência vigente.

SEÇÃO 8ª

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 1º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, outdoors, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas;

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou prédios de domínio privado, sejam visíveis dos lugares públicos.

Art. 103 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitos por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença.

Art. 104 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos ou estéticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V – contenham incorreções de linguagem;
- VI – façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insitibilidade de nosso idioma, a ele se hajam incorporados;
- VII – pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/0001-32

Art. 105 - Os pedidos de licença para a publicação ou propagação por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas;

Art. 106 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 107 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,5 (dois metros e meio) do passeio.

Art. 108 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensão menor 0,10 mm (dez centímetros) por 0,15 (quinze centímetros).

Art. 109 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 110 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 111 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10% a 100% do maior valor de referência vigente.

SEÇÃO II

DOS MUIROS E CERCAS

Art. 112 - Fica a critério da Administração Municipal definir as áreas da cidade, vilas ou povoações do Município onde os terrenos deverão, obrigatoriamente, ser dotados de muros e passeios no alinhamento existente ou projetado, em toda a extensão.

Parágrafo Único - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 13.354.566/0001-32

Art. 113 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários urbanos e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas ou sua construção.

Art. 114 – Os muros nas zonas central e residencial, quando constituírem fachos de terrenos não edificados, terão a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e máximo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 115 – Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conservação de muros afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único – Competirá também ao Município o concerto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 116 – Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos à multa correspondente de 10% a 100% do maior valor de referência vigente.

Art. 117 – O Município deverá exigir do proprietário do terreno, edificação ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvio de água pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 118 – Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10% a 100% do maior valor de referência vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal quando, por qualquer meio, ocorrerem danos em cercas e muros já existentes.

SEÇÃO 10ª

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHADERAS,

OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 119 – A exploração de pedreiras, cascalhadeiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, observados os preceitos deste Código.

Art. 120 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/0001-32

d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) - planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações, e indicando as construções, lagradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

b) - no mínimo 2 (dois) perfis topográficos do terreno, com orientação a serem determinadas pela Prefeitura, em 3 (três) vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados no parágrafo anterior.

Art. 121 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 122 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 123 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuidade da exploração serão feitos por meio de requerimento instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 124 - O desmonte das pedreiras pode ser feita a frio ou a fogo.

Art. 125 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 126 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo máximo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente, para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sireta, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/0001-32

Art. 127 – A instalação de obras nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas.

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou alterar as cavidades à medida que for retratado o buraco.

Art. 128 – A Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, no recinto da exploração de pedreiras, de cascalhedeiros, a execução de obras ou a tomada de outras providências, com o intuito de proteger patrimônio particular ou público.

Art. 129 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I – a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II – quando modificarem o leito ou margens dos mesmos;

III – quando causen estagnação das águas ou possibilitem a formação de locais favoráveis a essa ocorrência;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 130 – Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10% a 100% do maior valor de referência vigente.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO 1ª

DA INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 131 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestador de serviços poderá localizar-se ou funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/0001-32

É o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 132 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou, por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, a segurança e o bem-estar dos indivíduos.

Art. 133 - Para ser concedida licença de localização e funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Art. 134 - A licença para açougues e padarias, confeitarias, feiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária.

Art. 135 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 136 - Para mudança de local de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 137 - A licença poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua essa seção.

Art. 138 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa 10% a 100% do maior valor de referência vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/0001-32

SEÇÃO 2ª

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 139 — O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único — A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 140 — Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I — número de inscrição;

II — residência do comerciante ou responsável;

III — nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º — O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando a atividade ficará sujeito à apreensão mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º — A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e paga a multa a que estiver sujeito.

Art. 141 — A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 142 — É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

I — Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II — impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III — transitar pelos passeios conduzido cestos ou outros volumes grandes;

IV — o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença.

Art. 143 — Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10% a 100% do maior valor de referência vigente, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/0001-32

SEÇÃO 3ª

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 144 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços no Município obedecerão ao horário estabelecido, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de trabalho e as suas condições.

Art. 145 – Os estabelecimentos obedecerão ao horário de funcionamento das 8 (oito) às dezesseis horas úteis e aos sábados, das 8 (oito) às 12 (doze) horas, salvo as exceções desta lei.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar mediante prévia autorização da Prefeitura, válida por tempo determinado, até às 22 (vinte e duas horas) e aos sábados até às 18 (dezoito) horas.

Art. 146 – Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 147 – Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) hotéis e similares;
- b) hospitais e similares;

II - de 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas: padarias;

III - de 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sábado e em datas com o véspera de natal e ano novo, até às 22.00 horas (vinte e duas horas):

- a) supermercados;
- b) mercearias;
- c) lojas de artesanato;
- d) lojas de artesanato;

IV - funcionamento livre:

- a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/0001-32

- b) cinema e teatros;
 - c) banca de revistas;
 - d) boates e casas de diversão pública;
 - e) farmácias;
- V - Nos sábados, até às 18 (dezoito) horas:
- a) salão de beleza;
 - b) barbearias

§ 1º - Aos domingos e feriados torna-se obrigatória a permanência de pelo menos uma função de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as denúncias afixar a porta uma placa com a indicação dos plantonistas.

§ 2º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais, previstos em portaria do Ministério das Minas e Energia.

Art. 148 - Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas nesta seção e que necessitem funcionar em horário especial, deverão recorrer ao Prefeito

Art. 149 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10% a 100% do maior valor de referência vigente.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu Poder de Polícia.

Art. 151 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou deixar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/0001-32

SEÇÃO 2ª

IAS PENALIDADES

Art. 152 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 153 – A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa, acrescida de juros e correção monetária.

Art. 154 – As multas impostas serão de grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para se gradua-la, ler-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 155 – Nas reincidências, será aplicada multa progressiva da ordem de 10% sobre o valor acumulado, cada período de 30 dias.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 156 – As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 157 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou de próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.351.560/0001-32

despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer coisa ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou restituição será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 158 — Não são crime nem passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II — os que forem coagidos a cometer infração ;

Art. 159 — Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO 3ª

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 160 — Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos da Prefeitura.

Art. 161 — Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação dos normais deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer outra pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único — Recebendo tal comunicação, o autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 162 — São autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício, ou qualquer servidor designado para esse fim.

Art. 163 — Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem emendas, rasuras, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I — a dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II — o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os parâmetros que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III — o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, a sua residência ;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/0001-32

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrar, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 164 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averçada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

SUÇÃO 4ª

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 165 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, anexada a cópia dos documentos.

Art. 166 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, a qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento da intimação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 167 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Verde de MT-MS, 23 de Junho de 1987.

DR. WANDERLAN M. DORNELES SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/0001-32

S U M Á R I O

CAPITULO I	DISPOSIÇÃO PRELIMINARES	
CAPITULO II	DA HIGIENE PÚBLICA	
Seção 1ª	Disposição Gerais	art. 4º
Seção 2ª	Da higiene das Vias Públicas	art. 5º
Seção 3ª	Da Higiene das Habitações e Terrenos	art. 11
Seção 5ª	Da Higiene dos Estabelecimentos em geral	art. 21
Seção 6ª	Da Higiene das Piscinas de Natação	art. 34
Seção 7ª	Da proteção Ambiental	art. 42
Seção 8ª	Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes	art. 44
CAPITULO III	DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	
Seção 1ª	Do Somsego Público	art. 46
Seção 2ª	Dos Divertimentos Públicos	art. 54
Seção 3ª	Dos Locais de Culinária	art. 65
Seção 4ª	Do Trânsito Público	art. 68
Seção 5ª	Da ocupação das Vias Públicas	art. 75
Seção 6ª	Das Medidas Referentes aos Animais	art. 84
Seção 7ª	Dos Inflamáveis e Explosivos	art. 93
Seção 8ª	Dos Anúncios e Cartazes	art. 102
Seção 9ª	Dos Muros e Cercas	art. 112
Seção 10ª	Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Substrato	art. 119